



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000717/2006-46  
**Recurso n°** 500436 Voluntário  
**Acórdão n°** **3201-000.780 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2011  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 20/10/2001, 20/01/2002, 31/03/2002

Ementa:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - Quando o contribuinte, antes de procedimento fiscal, busca a tutela jurisdicional e realiza depósitos judiciais, nada impede o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceder o respectivo lançamento, cuja cobrança só poderá ser implementada após o trânsito em julgado da decisão judicial.

JUROS DE MORA – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Presidente substituta e relatora.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Robson José Bayerl, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls. 05/08) e demonstrativos (fls.13/15), lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 600.880,85 (seiscentos mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, pertinente aos fatos geradores discriminados, em razão de a contribuinte ter se aproveitado de créditos originados de ação judicial sem trânsito em julgado, publicada em 29/05/2000, referentes às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributadas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, para aproveitamento futuro com débitos do mesmo imposto, bastando para tal, o registro da compensação, em sua escrita fiscal, no âmbito do lançamento por homologação.*

*Nesta sentença, objeto de embargo de Declaração, ficou determinada pelo Juiz a continuidade dos depósitos judiciais com vista a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, ex officio, objeto também de recurso pela União, estando pendente de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*Consta na descrição dos fatos que a interessada teria registrado em sua escrita fiscal os créditos relativos às aquisições das matérias-primas objeto da ação judicial, “outros créditos”, os quais influenciaram na apuração do IPI do período, declarando em DCTF o resultado dos débitos menos os créditos normais, acrescidos do saldo anterior, e por conseguinte, efetuando o depósito judicial inferior ao devido.*

*O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 32, inciso II, 109, 111, 112, inciso III, 114, parágrafo único, 117, 146, 147, inciso I, 171, 178, §2º, 182, parágrafo único, 183, incisos, III e IV, e 185, incisos III e V, do Decreto nº2.637, de 1998; art.475 da Lei nº5.869, de 1973; art.151, II, da Lei nº5.172, de 1966.*

*Cientificada da autuação em 07/10/2006 (fl.87), a interessada apresentou impugnação em 07/11/2006 (fls.89/93), alegando que não pode prevalecer a autuação porque na ação judicial nº1999.33.00.000672-9, buscou o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da entrada em seu estabelecimento de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, os quais, aproveitados, reduziriam o montante do imposto a pagar. Buscando viabilizar o benefício econômico, suspender a exigibilidade do crédito tributário, passou a realizar, decencialmente, depósito judicial dos valores controvertidos naquela ação judicial, conforme demonstrado na tabela, e, em havendo depósito judicial do montante, está suspenso o crédito tributário, sendo impossível a exigência de juros de mora e multa punitiva*

*em lançamento de ofício, razão pela qual requer a improcedência do auto de infração.*

*Intimado a apresentar documentos relativos a contrato social ou documento equivalente (fl.100), a interessada apresentou a documentação às fls.106/124.”*

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SDR nº 15-19.236, de 13/05/2009, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Data do fato gerador: 20/10/2001, 20/01/2002, 31/03/2002*

*AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.*

*É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial e com exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência.*

*COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*A compensação como forma de extinção do crédito tributário exige que os créditos apurados pelo sujeito passivo gozem de certeza e liquidez. Em se tratando de créditos decorrentes de ação judicial, há necessidade do trânsito em julgado e da liquidação da decisão que os reconheceu.*

*EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.*

*Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de depósito do montante integral do tributo ou contribuição.*

*JUROS DE MORA.*

*O depósito judicial, quando determinada sua conversão em renda da União Federal, é considerado um pagamento, na data em que efetivado.*

*Assim, a indicação dos juros moratórios no Auto de Infração é cabível, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial deve extinguir o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada pela empresa autuada, para manter parte do crédito tributário. Excluiu-se a multa de ofício em face de ser inaplicável a penalidade sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa e manutenção dos juros de mora.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressaltando, que o depósito constitui o crédito tributário e que, por isso, não haveria necessidade de se efetuar o lançamento, nem mesmo para prevenir a decadência, bem como contesta a cobrança dos juros, que somente seriam devidos em caso de inadimplemento.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 05/08) e demonstrativos (fls.13/15), lavrado para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 600.880,85 (seiscentos mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), acrescido dos juros de mora e da multa de ofício, pertinente aos fatos geradores discriminados, em razão de a recorrente ter se aproveitado de créditos originados de ação judicial sem trânsito em julgado, publicada em 29/05/2000, referentes às entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributadas à alíquota zero, isentas ou não tributadas, para aproveitamento futuro com débitos do mesmo imposto, bastando para tal, o registro da compensação, em sua escrita fiscal, no âmbito do lançamento por homologação.

A decisão *a quo* registra: “.....assiste razão à interessada quando afirma que efetuou os depósitos judiciais das diferenças de IPI apuradas, sem considerar os créditos decorrentes da decisão judicial, utilizados no aproveitamento e registrados no LRAIPI como “Outros créditos”, confirmados tais recolhimentos, fls.94/96, no Sistema de Recolhimento da RFB – SINAL 05.”

Logo, é de se ressaltar que a DRJ já excluiu a multa de ofício lançada no Auto de Infração para prevenir a decadência.

O Regimento Interno desta Corte determina que os Conselheiros votem em conformidade com as decisões proferidas pelo STJ quando objeto do rito dos recursos repetitivos, forte no art. 62-A.

Há uma discussão no colegiado de decidido no STJ, em sede de recurso repetitivo, entendo que não deva ser aplicada, a *contrario sensu*, a decisão proferida no REsp n.º 114.0956/SP, conforme transcrito abaixo, pois entendo que a questão debatida não se assemelha ao caso que se discute.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.*

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

**4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração,**

**assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.**

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

"A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:

"O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação.

Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente."

8. *In casu*, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1140956/SP, relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 03/12/2010) (grifos acrescidos)

O tema refere-se ao óbice existente para a propositura de ação de execução fiscal quando o contribuinte tenha, anteriormente, ajuizado ação anulatória garantida por depósito integral do débito, ou seja, ponto totalmente diferente à discussão, que se limita à possibilidade de se efetivar o lançamento ainda que tenha havido o depósito.

Pelo exposto, não se aplica no presente julgamento o disposto no artigo 62-A do RICARF, não estando, nós, julgadores vinculados à decisão proferida pelo STJ, já que aquela, repita-se, refere-se a tema diverso do que é objeto do presente processo e o referido dispositivo regimental, assim como a própria sistemática do recurso repetitivo, demandam que as questões de direito versadas nos processos sejam idênticas, não bastando mera semelhança entre elas.

O fato de a matéria objeto da autuação encontrar-se *sub judice* não afasta a obrigatoriedade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento para constituição do crédito tributário e evitar os efeitos da decadência, já que a fluência do prazo decadencial ocorre independentemente de estar ou não suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou de estar ou não o sujeito passivo litigando judicialmente.

A inexigibilidade do crédito tributário, até que haja sentença judicial transitada em julgado, não impede de ser o mesmo devidamente constituído, salvo se houver ordem judicial expressa impedindo a lavratura do auto de infração. Sobre o assunto, destaca-se o Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, em seu item 14:

14. *Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento.* (grifei)

O lançamento feito para prevenir a decadência representa apenas a constituição do título hábil a lastrear a cobrança futura caso o Fisco emergja vencedor na ação

judicial, ou caso o contribuinte perca, no transcurso do processo, a proteção judicial de suspensão da cobrança.

O art. 142, parágrafo único, do CTN, é expresso ao determinar que a constituição o crédito tributário é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, *in verbis*: “Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, (...). Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”.

Cito ainda, o Recurso Especial do STJ de nº 332693, em que segundo o voto da Ministra Eliana Calmon “o Fisco não está inibido de constituir o seu crédito, dispondo então de cinco anos para fazê-lo, com ou sem depósito, porque, como já visto, a única inibição provocada pelo depósito refere-se à exigibilidade, existente em um segundo momento, quando já constituído o crédito, nos termos do art. 142 do CTN”.

E, finalmente, a súmula CARF nº 48, prevê que a suspensão da exigibilidade não impede a lavratura do auto de infração, súmula esta ainda vigente e genérica em suas disposições o que, a meu sentir, alcançaria, também, o caso do depósito judicial.

Nesse contexto, o art. 63, da Lei 9.430/96, prevê, também, que sejam feitos lançamentos de créditos com exigibilidade suspensa para prevenir a decadência, estabelecendo, nesse caso, que a autoridade competente o faça, sem aplicar a multa de ofício, o que já foi motivo de conserto pela DRJ.

Em relação aos juros de mora, aplico a Súmula nº 5 deste CARF, que tem o seguinte teor:

*Súmula CARF nº 5*

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Logo, não pode ser a conclusão desta Turma, senão a de que o depósito, ainda que integral, não impede que a Fazenda proceda ao lançamento formal do crédito tributário, portanto cabimento do lançamento, sem aplicação dos juros moratórios, tendo em vista depósito integral.

Isso posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

Mércia Helena Trajano D’Amorim